



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10725.001887/00-41
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.717 – 3ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria PIS, AI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA DE BEBIDAS JOAQUIM THOMÁS DE AQUINO FILHO S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIDO.

Para que seja conhecido o recurso especial, imprescindível é a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma em que, na mesma situação fática, sobrevieram soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria n° 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial apresentado tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3302-01.601, de 22/05/2012, proferido pela Segunda Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos da ementa seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Existindo pagamento antecipado, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, decai em 5 anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário de PIS. Súmula Vinculante nº 8, do STF.

CRÉDITOS APURADOS DE OFÍCIO PELA FISCALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO.

O pagamento a maior, ou indevido, feito no período fiscalizado e apurado pela Fiscalização, deve ser compensado pela autoridade fiscal lançadora, desde que disponível para alocação nos sistemas da RFB, com débitos apurados nos períodos fiscalizados e posteriores ao do pagamento.”

Intimado desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à compensação de ofício determinada pelo Colegiado, apresentando como paradigmas os acórdãos nº 203-12.277 e 2802-00.044 cujas ementas foram reproduzidas em seu recurso. Segundo a Procuradoria, a compensação não deve ser feita de ofício, mas solicitada pelo contribuinte, nos termos da IN SRF nº 91/1997, arts. 12, §§ 1º ao 10, e art. 13, ou, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), conforme previsto na Lei nº 9.430/1996, art. 73, inciso I e II, e art. 74. Assim, eventuais valores da contribuição recolhidos a maior não podem ser utilizados para reduzir o crédito tributário exigido por meio de auto de infração.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 652-e/654-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimada do acórdão da Câmara Baixa, do recurso especial da Fazenda Nacional e da sua admissibilidade, o contribuinte não se manifestou.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, Relator.

O recurso interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não cumprir com os requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 67.

A matéria decidida na Câmara Baixa, impugnada pela Procuradoria, nesta fase recursal, foi, de fato, a determinação para que a Autoridade Administrativa, na execução do acórdão, faça o encontro de contas entre os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte e os devidos, nos termos do auto de infração.

A Fazenda Nacional entendeu que houve compensação de ofício que, segundo seu entendimento, é vedada legalmente, indicando como paradigmas os acórdãos nº 203-12.277 e 2802-00.044.

A ementa do acórdão recorrido foi assim redigida:

"CRÉDITOS APURADOS DE OFÍCIO PELA FISCALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO.

O pagamento a maior, ou indevido, feito no período fiscalizado e apurado pela Fiscalização, deve ser compensado pela autoridade fiscal lançadora, desde que disponível para alocação nos sistemas da RFB, com débitos apurados nos períodos fiscalizados e posteriores ao do pagamento."

Já as ementas dos acórdãos paradigmas, na parte que interessa à matéria oposta no recurso especial, assim dispõem:

Acórdão 203-12.277:

"(...).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RITO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DO SEU EMPREGO COMO MEIO DE CONTESTAÇÃO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não serve a compensação como meio de contestação a lançamento de ofício, sendo que eventuais excessos de recolhimentos devem ser aproveitados pelo contribuinte por meio de procedimento próprio, em vez de empregados para redução dos valores lançados."

Acórdão 2802-00.044:

"(...)

ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação apenas se concretiza por ato do contribuinte, de sorte que, se o contribuinte entende ter direito de crédito decorrente de ação judicial ou de pagamentos a maior realizados em outros períodos, deve lançar mão dos procedimentos administrativos adequados para promover a compensação.

Do exame do conteúdo das ementas dos paradigmas, verifica-se que não guardam similitude com a do acórdão recorrido nem com as respectivas decisões.

Nos acórdãos paradigmas, decidiu-se a compensação que expressamente suscitada nos respectivos recursos voluntários, sendo que no acórdão recorrido, o contribuinte, em momento algum, suscitou a compensação.

A falta de similitude entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas implica no não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 67 do RICARF.

Nacional. À luz do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial da Fazenda

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas